



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP. 39328-000

Parágrafo 2º - A critério da Secretaria Municipal de Fazenda, qualquer documento citado no "caput" do artigo e parágrafo anteriores, poderá ser substituído por outro que faça prova equivalente.

Artigo 61- Fica o Executivo Municipal autorizado a disciplinar qualquer matéria relativa ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 62- Considera-se exercício regular do Poder de Polícia do Município a atividade da Administração Municipal que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente a segurança, à ordem, ao meio ambiente, à saúde, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao uso e ocupação do solo, ao exercício das atividades econômicas, à tranqüilidade pública e ao respeito à propriedade, e aos direitos individuais e coletivos no âmbito municipal.

Artigo 63- Consideram-se utilizados os serviços públicos:
A - Efetivamente, quando usufruídos pelo contribuinte, a qualquer título;
B - Potencialmente quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à disposição mediante atividade administrativa em pleno funcionamento.

Parágrafo Único - É irrelevante para a incidência das taxas que os serviços públicos sejam prestados diretamente, por meio de concessionários, ou através de terceiros contratados.

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2019
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP. 39328-000

Artigo 64- Para efeito de incidência das taxas, consideram-se sujeitos passivos distintos:

A - Os que embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

B - os que, com idêntico ramo de atividade ou não, pessoas físicas ou jurídicas, estejam situados em prédios distintos e locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Artigo 65- Os valores das taxas municipais são os constantes do anexo III que faz parte desta Lei, sendo expressos em UFM.

Artigo 66- Integram o Sistema Tributário Municipal as seguintes taxas:

I - Taxa de Poder de Polícia;

II - Taxa de Licença para Exercício de Atividades em Áreas de Domínio Público;

III - Taxa de Licença para Exploração de Meios de Publicidade;

IV - Taxa de Licença para Execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares;

V - Taxa de Fiscalização e Utilização de Cemitérios;

VI - Taxa de Permissão, Fiscalização, de Transferência, de Concessão Para Exploração do Serviço de Táxi e Moto Táxi no Município;

VII - Taxa de Serviços Urbanos;

VIII - Taxa de Concessão e permissão para Exploração de Transporte Urbano de Passageiros;

IX - Taxa de Licença e de Fiscalização de Abate de Animais;

X - Taxa de Utilização dos Serviços do Terminal Rodoviário;

XI - Taxa de Serviços Diversos;

A - Numeração de prédios;

B - Vacinação, matrícula e apreensão, depósito e restituição de animais, bens e mercadorias;

C - Alinhamento e nivelamento;

D - Vistoria de edificações;

E - Reposição de calçamento.

XII - Taxa de Expediente, emolumentos e outros.

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG. 04.11.2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

Artigo 67- Sempre que possível, as taxas serão cobradas juntamente com impostos referentes à propriedade, posse, ou domínio de imóvel ou ao exercício de atividade, quando se tratar do mesmo contribuinte.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE PODER DE POLÍCIA

Artigo 68 - A Taxa de Poder de Polícia, fundada no Poder de Polícia do Município, relativa ao ordenamento das atividades urbanas e a proteção do meio ambiente, tem como fato gerador a fiscalização por ele exercida sobre a localização de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços e todos os outros no perímetro do Município, bem como sobre o seu funcionamento em observância a legislação do uso e ocupação do solo urbano, à saúde, aos costumes e às demais posturas municipais relativas à segurança, à ordem e a tranquilidade pública.

Artigo 69- São isentas da taxa de Poder de Polícia:

- I - As entidades e instituições imunes;
- II - Os profissionais autônomos pessoas físicas e as pessoas jurídicas, que não tenham estabelecimento fixo para exercício de sua atividade, ou qualquer outro local que configure como sendo o do exercício de sua atividade.

Artigo 70 São contribuintes da Taxa as pessoas físicas ou jurídicas, titulares dos estabelecimentos mencionados no artigo 68, ou os responsáveis pelos mesmos;

Artigo 71- A taxa referida neste capítulo é devida anualmente e lançada:

- I - Com o imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, quando o contribuinte deste imposto estiver sujeito ao lançamento anual;
- II - Isoladamente, nos demais casos.

Artigo 72- A taxa referida neste capítulo será calculada

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG. 04/11/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP. 39328-000

com base na Tabela constante do anexo III desta Lei, e sua arrecadação ocorrerá:

- I - Quando lançada juntamente com Imposto, no mesmo vencimento;
- II - Quando lançada isoladamente, determinada por ato próprio do Chefe do Executivo, por ocasião de sua cobrança, bem como parceladamente, conforme datas de vencimento.

CAPÍTULO III

TAXA DE LICENÇA PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EM ÁREA DE DOMÍNIO PÚBLICO

Artigo 73- A Taxa de Licença para Exercício de Atividade em Área de Domínio Público tem como fato gerador o exercício de poder de polícia para concessão de licença nos casos de atividade que, sendo exercido em áreas desta natureza, não importem todavia, no uso localizado do bem público.

Artigo 74- A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta Lei.

Artigo 75- Serão isentos da taxa as entidades beneficentes sem fins lucrativos, os artesões inscritos no cadastro municipal, os espetáculos culturais e artísticos sem fins lucrativos, feiras e demais eventos beneficentes assim comprovado junto a Secretaria Municipal de Fazenda, quando da solicitação da licença;

Parágrafo Único - As isenções previstas no "caput" deste artigo, não desobriga da obtenção da licença e cumprimento das demais obrigações previstas em lei.

CAPÍTULO IV

TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE MEIOS DE PUBLICIDADE

Artigo 76- A Taxa de Licença para Exploração de meios de Publicidade tem como fato gerador o exercício de poder de polícia que concerne à fiscalização de veículos de publicidade expostos em vias e logradouros públicos, ou em

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG. 06.11.2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP. 39328-000

locais deles visíveis, bem como em locais franqueados ao acesso público.

Artigo 77- A taxa é devida pela pessoa física ou jurídica que faz qualquer espécie de anúncio ao ar livre ou em locais expostos ao público, ou que nestes locais explore ou utilize com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros.

Artigo 78- A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta lei.

Parágrafo 1º - A taxa deverá ser paga por ocasião do requerimento para concessão da licença;

Parágrafo 2º - Havendo no mesmo meio de publicidade anúncio de mais de uma pessoa sujeita a tributação, devem ser efetuados tantos pagamentos distintos quantas às pessoas existentes.

Artigo 79 - Nenhuma publicidade poderá causar dano à estética urbana, à segurança e a tranqüilidade pública ou poluição de qualquer espécie.

Artigo 80 - A taxa será cobrada por período pré-estabelecido, conforme haja sido requerido pelo sujeito passivo.

Artigo 81 - Estão isentos do pagamento da taxa:

A - Os anúncios colocados onde a atividade é exercida;

B - Os anúncios indicativos de filmes, peças ou atrações de artistas e de horários, postos nas fachadas das casas de diversão;

C - Os anúncios de certames, congressos, exposição ou festas beneficentes;

D - As placas de direção, desde que não utilizados para a exploração comercial de qualquer natureza;

E - Os painéis ou tabuletas exigidos pela legislação própria e afixados em locais de obras de construção civil no período de sua duração;

F - Os anúncios colocados no interior dos

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG. 01.11.2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP. 39328-000

estabelecimentos;

G - Os anúncios relativos à propaganda eleitoral e sindical, e ao interesse de entidades públicas;

H - Os prospectos e panfletos distribuídos no interior do estabelecimento;

CAPÍTULO V

TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E DE URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

Artigo 82- A taxa de Licença para Execução de Obras e de Urbanização de Áreas Particulares tem como fato gerador o exercício de poder de polícia no que diz respeito à execução de qualquer das atividades ligadas à construção civil, construção pesada e outras similares.

Artigo 83- A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta Lei.

Artigo 84- A taxa deverá ser paga antes da outorga da licença.

CAPÍTULO VI

TAXA DE FISCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS

Artigo 85 - A taxa de Fiscalização e Utilização de Cemitérios tem como fato gerador o exercício do poder de polícia concernente à fiscalização e a sua permissão outorgada para o funcionamento de cemitério e a utilização em potencial de sua capela.

Artigo 86 - Taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta Lei, pelas permissionárias e/ou usuários.

Artigo 87 - A taxa é devida pela utilização do cemitério municipal e de sua capela.

CAPÍTULO VII

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01.11.2019
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP. 39328-000

TAXA DE PERMISSÃO, FISCALIZAÇÃO, TRANSFERÊNCIA E DE CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TÁXI E MOTO TÁXI

Artigo 88 - A Taxa de Permissão, Fiscalização, Transferência e de Concessão para Exploração do Serviço de Táxi E Moto Táxi no Município, será paga anualmente pelo já concessionário dos serviços, pelos novos concessionários quando da concessão e quando da transferência da titularidade da mesma.

Parágrafo 1º - O município revogará automaticamente a concessão daquele concessionário que deixar de recolher a taxa até o final do exercício, não fazendo a renovação da mesma para os exercícios seguintes.

Parágrafo 2º - A taxa deverá ser paga com base na tabela constante do anexo III desta lei.

CAPÍTULO VIII

TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

Artigo 89 - A Taxa de Serviços Urbanos - TSU tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial de pelo menos um dos seguintes serviços prestados pelo município, diretamente ou através de concessionários:

- I - Varrição de vias públicas, coleta de lixo, manutenção de calçamento, limpeza de bueiros, de bocas de lobo, galerias de águas pluviais e de córregos;
- II - Manutenção, expansão e instalação de rede de esgoto e ligação de água,
- II - Capina periódica, manual, mecânica ou química;
- III - Desinfecção de vias e logradouros públicos;
- IV - Limpeza, capinas de lotes, qualquer que seja o proprietário.

Artigo 90 - Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil, os emitidos da posse de bem imóvel ou o possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado em logradouro beneficiado por pelo menos um dos serviços enumerados no artigo anterior.

Artigo 91 - A taxa será cobrada conforme tabela constante

APROVADO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

do anexo III desta Lei, e sempre que for possível juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

CAPÍTULO IX

TAXA DE CONCESSÃO E PERMISSÃO PARA EXPLORAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Artigo 92 - A Taxa de Concessão e Permissão para Exploração do Transporte Coletivo de Passageiros tem como Fato Gerador o exercício regular do poder de polícia, e a permissão para exploração do transporte coletivo urbano de passageiros.

Artigo 93 - A taxa deve ser paga anualmente, com base na tabela constante do anexo III desta Lei.

CAPÍTULO X

TAXA DE ABATE DE ANIMAIS

Artigo 94 - A Taxa de abate de animais tem como fato gerador a utilização efetiva do matadouro municipal, e as atividades de fiscalização sanitária de abates realizados fora do mesmo.

Artigo 95 - São contribuintes da taxa referida neste capítulo:

- A - Os usuários do matadouro municipal;
- B - As pessoas físicas ou jurídicas que realizarem abate de animais fora do matadouro municipal.

Artigo 96 - A taxa que se refere este capítulo é devida pela efetiva utilização do matadouro municipal, como condição de utilização, ou pela concessão de licença para abate fora do mesmo.

Parágrafo Único - A incidência da taxa pela utilização do matadouro municipal ocorrerá a partir da sua colocação à disposição dos usuários.

Artigo 97 - A taxa deverá ser paga com base na tabela

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG 01/11/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

constante do anexo III desta Lei.

CAPÍTULO XI

TAXA DE UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DO TERMINAL RODOVIÁRIO

Artigo 98 - A Taxa de Utilização dos serviços do terminal Rodoviário tem como fato gerador a utilização de uma dos seguintes serviços do terminal rodoviário pelo usuário, e será cobrada com base na tabela constante do anexo III desta Lei:

- A - Embarque;
- B - Guarda-volume;
- C - Espaços;
- D - Espaços publicitários;
- E - Outros.

Parágrafo Único - A cobrança da taxa dos serviços do terminal rodoviário será a partir do oferecimento dos serviços ao usuário

CAPÍTULO XII

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Artigo 99 - A Taxa de Serviços Diversos tem como fato gerador a efetiva utilização dos seguintes serviços:

- I - Numeração de prédios;
- II - Vacinação, matrícula e apreensão, depósito e restituição de animais, bens e mercadorias;
- III - Demarcação, alinhamento e nivelamento de lotes;
- IV - Vistoria de edificações;
- V - Reposição de calçamento;
- VI - Remoção de entulhos

Artigo 100 - Contribuinte da taxa a que se refere o artigo anterior, é a pessoa física ou jurídica que:

- A - Na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária a qualquer título dos animais apreendidos em via pública ou na propriedade de terceiros;
- B - na hipótese do inciso II do artigo anterior, seja proprietária, possuidora a qualquer título, ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação;
- C - na hipótese do inciso III do artigo anterior, seja

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01/11/2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP. 39328-000

proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, dos imóveis demarcados, alinhados ou nivelados;

D - na hipótese do inciso IV do artigo anterior, será todo aquele que requerer tal serviço;

E - na hipótese do inciso V do artigo anterior, aquele que requeira a prestação do serviço relacionado.

F - Na hipótese do inciso VI do artigo anterior, aquele que requeira a prestação deste serviço, devendo fazer o recolhimento do tributo antecipadamente à prestação do mesmo.

Parágrafo Único - A taxa de serviços diversos será calculada mediante aplicação dos valores constantes do Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DAS TAXAS DE EXPEDIENTE, EMOLUMENTOS E OUTRAS

Artigo 101 - A Taxa de expediente e Emolumentos decorre da prestação de serviços administrativos prestados pela Administração Municipal, solicitados pelos munícipes e se destinam ao ressarcimento do custo da prestação destes serviços.

Artigo 102 - São contribuintes da taxa as pessoas físicas e jurídicas que solicitarem os serviços administrativos referidos nos anexos I, II, III e IV desta Lei, e sua arrecadação ocorrerá no ato da solicitação do serviço como condição para sua prestação.

Artigo 103 - O cálculo da taxa referida neste capítulo será feito pela aplicação dos valores constantes do anexo III desta Lei.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Artigo 104 - A Contribuição de Melhoria será cobrada pelo Município, para fazer face ao custo de obra de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa

APROVADO

PONTO CHIQUE - 27



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

realizada, e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado, especialmente nos seguintes casos:

I - Abertura ou alargamento de ruas, parques, campos de esportes, vias e logradouros públicos, inclusive estradas, pontes, túneis e viadutos;

II - Nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização ou iluminação de vias e logradouros públicos, bem como a instalação de esgotos pluviais;

III - Proteção contra inundação, saneamento em geral, drenagem, retificação e regularização dos cursos d'água;

IV - Canalização de água pluvial, instalação de rede elétrica;

V - Aterro e obras de embelezamento em geral.

Artigo 105 - Para cobrança da contribuição de melhoria a repartição competente deverá:

I - Publicar previamente os seguintes elementos:

A - Memorial descritivo do projeto;

B - Orçamento de custo da obra;

C - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiado pela contribuição;

D - Delimitação da zona beneficiada;

E - Determinação do valor da absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas nela contida.

II - Fixar o prazo, não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos inseridos no inciso anterior.

Parágrafo 1 - Por ocasião do lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

Parágrafo 2º - Caberá ao contribuinte o ônus da prova na impugnação de qualquer dos elementos descritos no inciso I.

Parágrafo 3º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e aos sucessores a qualquer título.

Parágrafo 4º - No custo da obra serão computados as

APROVADO

PONTO CHIQUE - Nº. 01/11/2019



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP. 39328-000

despesas de administração, estudo e projeto, desapropriação e operações de financiamento.

Parágrafo 5º - A distribuição gradual da contribuição de melhoria entre os contribuintes será feita proporcionalmente aos valores venais dos imóveis beneficiados, constantes do cadastro imobiliário, na falta deste elemento, tomar-se-á por base a área ou testada dos mesmos.

Artigo 106 - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando o valor for inferior a 50 (cinquenta) UFM ou, quando superior, em prestações nunca inferior a 20 (vinte) UFM, não podendo o prazo total ser superior a 36 (trinta e seis) meses.

Parágrafo 1º - O pagamento em prestações importa no acréscimo de 12% (doze por cento) de juros anuais, sobre o valor atualizado monetariamente, podendo o contribuinte liquidar antecipadamente o débito com o desconto desses juros.

Parágrafo 2º - O atraso superior a 30 (trinta) dias no pagamento de prestações vencidas, permitirá à Prefeitura Municipal cobrar o restante de uma só vez, na forma do Código Civil Brasileiro.

TÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

Artigo 107 - A Contribuição para Custeio da Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública prestados pelo Município nas vias, praças e logradouros públicos, diretamente ou através de concessionários.

Artigo 108 - São contribuintes da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, os proprietários, possuidores a qualquer título, os titulares do domínio útil, os imitidos da posse de bem imóvel, edificado ou não, situados em logradouros, vias ou praças servidos por iluminação pública.

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 01.11.2019
[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO CHIQUE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 39328-000

Artigo 109 - A contribuição referida neste capítulo será lançada:

I - Mensalmente, e cobrada nas contas de energia elétrica quando os imóveis forem edificados, sendo calculada sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública vigente, subgrupo B4b, devendo ser adotado nos intervalos de consumo indicados os percentuais correspondentes, conforme tabela constante do Anexo IV desta Lei;

II - Anualmente, e cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, quando os imóveis não forem edificados, sendo calculada conforme tabela constante do Anexo IV desta Lei.

Artigo 110 - O produto da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública constituirá receita destinada a cobrir os dispêndios da Municipalidade decorrentes do serviço de iluminação pública, prestado diretamente ou através de concessionário.

Parágrafo Único - O custeio do serviço de iluminação pública compreende:
despesas com energia elétrica consumida pelos serviços de iluminação pública;
despesas com administração, operações, manutenção, efficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

Artigo 111 - Fica o Município autorizado a celebrar contrato ou convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custeio da Iluminação Pública - CIP.

TÍTULO VI

DAS NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

APROVADO

PONTO CHIQUE - MG, 04/11/2019